

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 102.696-8/2020
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 84-A do Regimento Interno – TCE-RJ
(Introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 291, de 25.04.2018)

**REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA
GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTA TRIBUNAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.
AQUISIÇÕES DIVERSAS DESTINADAS AO
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE
PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. DEFERIMENTO
DE TUTELA CAUTELAR. COMUNICAÇÃO.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA.**

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, na forma do art. 9º, V, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16 c/c art. 84-A, § 9º, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente da contratação por dispensa de licitação do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, caracterizada pela ausência e a inidoneidade de requisitos essenciais à correta formação do Contrato de Gestão 027/2020, o que vai de encontro com as disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Em consulta aos Portais da Transparência dos Órgãos Jurisdicionados, municipais e estaduais, bem como em outros veículos oficiais, especialmente no que tange à realização de procedimentos de contratação direta ou mediante licitação, para aquisições diversas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme previsto no art.4º, da Lei 13.979/2020, com as alterações instituídas pela Medida Provisória 926/2020, o Corpo Instrutivo identificou que, em 27/03/2020, foi tombado o processo administrativo SEI 0800010070732020¹, cujo objeto, previsto no termo de referência², é a contratação de serviços administrativos e outras atividades de natureza operacional, para atender à demanda dos Hospitais de Campanha.

Analisando o referido Termo de Referência, o Corpo Instrutivo verificou que o Estado do Rio de Janeiro optou por uma espécie de contratação que atribuirá ao contratado a obrigação de definir, especificar e montar toda a estrutura física dos hospitais de campanha, todos os equipamentos necessários ao atendimento dos pacientes e, indo além do que a alínea “e”, inc. VIII do art. 6º Lei nº 8.666/93, define como empreitada integral³, conferindo ao contratado a obrigação de disponibilizar toda a mão de obra necessária ao funcionamento da unidade.

O contexto demonstra que se trata de contratação de grande complexidade, uma vez que agrega, em um único contrato, a montagem de estruturas físicas, a locação de equipamentos de saúde, sua instalação e manutenção, contratação de profissionais de diversas especialidades e a correspondente gestão de unidades hospitalares provisórias, tudo genericamente condensado nos escopos elencados no subitem 3.2 do mencionado Termo de Referência.

¹ Autos disponíveis em

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?iI30tHvPArITY997V09rhsSkbDKbaYSycOHqqF2xsM0IaDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrsNwVlqQypErRfiaegZYkRfoZbRcxNhtS2K8EG5Rxp-Fq4yLUJ

² Documento 4059666, disponível em

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5ROIA78zCsKwbXlyOsmmiOoduzCQjOMJByUDTh7o_k5-Uf5_Xz7BD05kleX39yRGvTd6r4dtiWgOacz37Jb3sog

³ Empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

Diante desse contexto, o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS apresentou proposta⁴ em cujo plano orçamentário não abriu os custos, não indicou os equipamentos que serão disponibilizados, a quantidade e a qualificação dos profissionais que atuarão em cada unidade, tendo deixado ainda de decompor os custos dos demais serviços a serem prestados, limitando-se a indicar o valor total de R\$19.899.343,09 (dezenove milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e nove centavos) por mês para cada unidade temporária com 200 leitos.

Em decorrência dessa proposta, foi celebrado o Contrato 027/2020⁵, entre o Estado do Rio de Janeiro e o IABAS, na mesma linha do Termo de Referência acima mencionado.

No quadro fático e legislativo até aqui narrado, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas propôs a Representação, objeto do Processo TCE-RJ n.º102.085-3/2020, sob a minha relatoria.

Naquele feito, proferi em 17/04/2020 decisão Monocrática do seguinte teor:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

*I- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se ao Secretário de Estado de Saúde que, no prazo de 10 (dez) dias, promova, mediante acordo com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, a alteração do Contrato 027/2020, com fulcro no art.65, §3º, da Lei 8.666/93, especificando os quantitativos unitários e o correlatos preços das prestações envolvidas na escoreita execução do seu objeto, em especial, mas não exclusivamente:*

Quanto ao item Pessoal e reflexo:

- Informe quantos profissionais da área de saúde serão disponibilizados, por turno, para o atendimento dos 200 leitos.

⁴ Documento 4065413. Disponível em

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMgGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5QNAymrD6cMt8_G_Pzslxw-t0sFGNqpLCKtMPBihb3lnZ9pbmnWsHEOZUO0D2636UI-8vGJqEix54FQx5Flw5Zz

⁵ Documento 4069432. Disponível em

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMgGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5T2tn9jIZNaUhl0e9poYYJnkMDCygyKyP0AMf_aSERAyphSbO-AoJe3yJmaWuDIOcQ45x6KbzCTZKkg7LNJDmBXF

- Informe qual a qualificação dos profissionais da área de saúde (discriminando a categoria profissional e especialidade) para atendimento aos pacientes internados nos 200 leitos, por turno.
- Indique quantos profissionais de áreas alheias à saúde serão disponibilizados, por turno de trabalho, para cada unidade de 200 leitos, bem como qual a qualificação dos profissionais.

Quanto ao item Materiais de Consumo e material de Consumo Assistencial:

- Descreva a forma como serão definidos os valores a serem pagos pelo IABAS para a aquisição dos materiais de consumo e para o material de consumo assistencial.
- Indique como será efetuada a prestação de contas do material adquirido e consumido durante o prazo da contratação.
- Apresente relação de materiais médico hospitalares, insumos e medicamentos a serem disponibilizados.

Quanto aos serviços terceirizados:

- Apresente os desenhos e projetos utilizados para a montagem das unidades de campanha.
- Apresente um memorial simplificado sobre as dimensões das unidades de campanha através de layout (planta baixa).
- Indique uma listagem de materiais a serem utilizados na montagem da estrutura interna, conforme layout, incluindo as dimensões e projeto.
- Indique quantos leitos serão dedicados à UTI e à enfermaria.
- Apresente planilha contendo a relação de equipamentos a serem disponibilizados em cada tipo de leito, considerando UTI e enfermaria.
- Apresente a relação de exames a serem disponibilizados.
- Indique quais equipamentos reverterão para o contratante passando a integrar o patrimônio público após o fim da contratação, uma vez que embora haja previsibilidade de reversão ao contratante dos bens adquiridos para a execução contratual, a proposta apresentada pelo IABAS trata da locação de equipamentos conforme itens 4.17, 4.18 e 4.19.
- Apresente detalhamento mínimo dos seguintes itens para fim de esclarecimento dos gastos envolvidos: 04.02 – Assessoria e Consultoria, 04.05 – Limpeza Predial/ Jardinagem, 04.12 – Serviços Assistenciais Médicos, 04.17 – Locação de Equipamentos Médicos, 04.25 – Fretamento logístico, terrestre e aéreo e 04.27 – Tendas.
- Esclareça a necessidade do item 04.11-Educação Continuada

II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Secretário de Estado de Saúde, nos termos do § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que adote as seguintes providências:

- Tome ciência da tutela provisória deferida no presente processo, nos termos do art.84-A, §3º, do RITCERJ, cumprindo-a no prazo designado, sob pena de multa;
- Se pronuncie quanto ao mérito desta Representação, no prazo de 30 (trinta) dias.

III- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, CNPJ n.º 09.652.823/0001-76, para que, querendo, se manifeste sobre esta Representação, no prazo de 30 (trinta) dias,

IV- Pela **REMESSA dos autos à SGE**, para que impulse o feito e adote as demais providências cabíveis.

Ocorre que, posteriormente a essa decisão, e depois de ser alertada pela Douta Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), acerca de diversas máculas que eivavam a avença originária⁶, a Secretaria de Estado de Saúde optou por realizar termo aditivo ao Contrato 027/2020 para além das questões suscitadas por esta Corte de Contas, transformando-o, por convalidação, de Contrato Administrativo, para Contrato de Gestão, celebrado por dispensa de seleção e com alterações qualitativas, quantitativas e de forma de execução.

Em decorrência da referida convalidação, foi elaborado novo termo de referência⁷, no qual o Corpo Instrutivo identificou a redução do número de leitos (de 1400 leitos para 1300 leitos).

Em prosseguimento, o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas apresentou proposta de trabalho⁸ (que, inclusive, teria sido elaborado no escopo de atender à mencionada decisão monocrática exarada no Processo TCE-RJ n.º102.085-3/2020) no montante de R\$ 770.324.843,47 (setecentos e setenta milhões, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos)⁹.

Em sequência, em 30/04/2020, foi celebrado o termo aditivo ao Contrato

⁶ PARECER SES/SJ/AJ/FMF/DT 03/2020, que consubstancia o Documento 4273480, disponível em https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5R044BWNwruj8ZfWvxc0cj69SsqkUMbPboAQ8trJGGGVcVqQ4iJFe51qoURee375azPtCPY6gmnx2Yc7jvpvYfk

⁷ Documento 4371537, disponível em https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5SPoRIP4HtHZBfa2BtJ2UP2uclZclnMBI7KXhMOojoDgg5PVlxLfrDik8-2oatGskS UEDWXPOjsVMBJ7E9EmhG

⁸ Documento 4429821, disponível em https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5RDDp-UN9BSYL4zOWaSibzBQ5N7-knsxIMyOd2pVY8hL0KDjnUZCnPMo8D ZAslbpKnvTQ13-FEXR7yU0RfSxp2

⁹ Originalmente, o Contrato 027/2020 previa o valor total de R\$835.772.409,78 (oitocentos e trinta e cinco milhões, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos).

027/2020¹⁰ que, doravante, passou a ser um Contrato de Gestão.

De acordo com as informações trazidas aos autos pela Secretaria Geral de Controle Externo, a tutela pleiteada tem por fim evitar potencial dano ao erário, de reparação incerta, cuja possibilidade decorre da não observância de diversas disposições legais e regulamentares na celebração do Contrato 027/2020, agora na nova modelagem - de Contrato de Gestão- mediante dispensa de processo seletivo.

Nessa toada, o Corpo Instrutivo, reputando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pleiteia que sejam adotadas as medidas pertinentes destinadas à evitar a permanência da possível situação ilegal relatada neste processo, que gera profunda inobservância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e da economicidade, configurando potencial causa tanto à contratação em quantitativos que podem ser desnecessários e não concatenados com o efetivo enfrentamento da situação que demandou a avença, quanto ao dispêndio de recursos públicos em contratações superfaturadas, tudo a desaguar em expressivo dano ao erário, cuja recomposição é incerta.

O presente processo foi distribuído à minha relatoria para análise da tutela requerida, sem ter havido prévia manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Em breve síntese, a presente Representação está fundamentada no inc. V do art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, que atribuiu ao Secretário-Geral de Controle Externo a possibilidade de representar ao Tribunal de Contas em face de irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações ou auditorias.

Neste sentido, a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos - CAR em conjunto com a Coordenadoria de Exame de Editais- CEE, embasada em

¹⁰ Documento 4429888, disponível em

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5QelFo-8_YlcAoAB1UDQZmkNtDlr4Uxa8xLed1vVkQces9TrVpFn2e1TIRvBX68hQdFglvS0iP5aHjAJDuMowXQ

critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade definidos por esta Corte, formula proposta de concessão de tutela provisória, por meio da peça eletrônica de 26/05/2020, cuja conclusão tem o seguinte teor:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.1. Por todo o exposto, requer-se:

9.1.1. O CONHECIMENTO desta representação por estarem presentes os requisitos legais;

9.1.2. A adoção de TUTELA PROVISÓRIA, sem a prévia oitiva das partes, nos termos do Art. 84-A do RITCERJ, fim de que a Secretaria de Estado de Saúde, órgão pelo qual o Estado do Rio de Janeiro opera e atua concretamente (art.6º, XII, da Lei 8.666/93), na figura do **Secretário de Estado de Saúde e do Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, e o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas**, inscrito no CNPJ sob o n.º09.652.823/0001-7611, esta, no que couber, **adotem e comprovem a este Tribunal as medidas abaixo relacionadas, em prazo a ser designado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sob pena de multa diária aos responsáveis:**

a) Junte aos autos do SEI 0800010070732020 a qualificação do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas em área de atuação pertinente ao escopo do Contrato de Gestão 027/2020;

b) Justifique nos autos do SEI 0800010070732020 a escolha do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas para celebrar, mediante dispensa de processo seletivo, o Contrato de Gestão em estudo;

c) Justifique (Administração) o quantitativo contratado no SEI 0800010070732020;

d) Justifiquem (Administração e particular) os valores contratados no SEI 0800010070732020, mediante estimativa de preços baseada em 3 (três) fontes de referência, nos termos do art.1º, §2º, do Decreto Estadual 46.991/2020, ou, subsidiariamente e mediante justificativa (Administração e particular), por meio de um dos parâmetros previstos no art.4º-E, §1º, VI, da Lei 13.979/2020, salientando-se que, neste último caso, a pesquisa já acostada aos autos não cumpriu o requisito legal em tela;

e) Na hipótese acima, se for verificado que os preços praticados no contrato sejam superiores aos da pesquisa de preços, a Secretaria de Estado de Saúde deve avaliar a conveniência e oportunidade da continuidade do contrato, e, em prosseguindo a avença, justificar, conjuntamente com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas, inscrito no CNPJ sob o n.º09.652.823/0001-76, que semelhante situação decorreu de oscilações ocasionadas pela variação de preços;

f) Em relação ao termo de referência, com a correlata repercussão no Contrato de Gestão 027/2020, especifique, quantifique e apresente os valores de referência, obtidos mediante o cumprimento dos itens 'b' e 'c' supra, relacionados: 1) à configuração mínima para leitos de UTI e enfermaria; 2) aos desenhos e projetos utilizados para a montagem das

¹¹ No Doc. TCE-RJ n.º9.845-7/2020, aduando ao Processo TCE-RJ n.º102.085-3/20, o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas informa à Secretaria de Estado de Saúde que recebe as notificações encaminhadas por aquela Pasta por meio do e-mail jayne.camargo@boniniguedes.adv.br.

unidades de campanha; 3) ao memorial simplificado sobre as dimensões das unidades de campanha através de layout (planta baixa); e 4) à listagem de materiais a serem utilizados na montagem da estrutura interna, conforme layout, incluindo as dimensões e projeto;

g) Promova a adequação do Contrato de Gestão 027/2020 no escopo de que a garantia exigida do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas seja condizente tanto com o montante da contratação, quanto com a antecipação de pagamento preconizada na cláusula nona do instrumento originário e no item 7.1.2 do termo aditivo, sem embargo de requisitar a imediata prestação da garantia prevista na cláusula décima da avença originária.

9.1.3. A **COMUNICAÇÃO** à Secretaria de Estado de Saúde, órgão pelo qual o Estado do Rio de Janeiro opera e atua concretamente (art.6º, XII, da Lei 8.666/93), na figura do Secretário de Estado de Saúde e do Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, e o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas, inscrito no CNPJ sob o n.º09.652.823/0001-76, nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada nos termos dos incisos do art.26, do RITCERJ, para que:

a) Tomem ciência da adoção da tutela provisória acima pleiteada, nos termos do art.84-A, §3º, do RITCERJ, cumprindo-a no prazo designado, sob pena de multa diária;

b) Se pronunciem quanto ao mérito desta representação, no prazo legal.

9.1.4. A **COMUNICAÇÃO** à Secretaria de Estado de Fazenda, na figura do Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada nos termos dos incisos do art.26, do RITCERJ, a fim de que, até ulterior determinação desta Corte de Contas, não realize, autorize ou de qualquer modo permita pagamentos relacionados ao Contrato de Gestão 027/2020;

9.1.5. Seja, por fim, julgada **PROCEDENTE** esta representação, confirmando-se, em caráter definitivo, a tutela provisória postulada no item 9.1.2.

No caso em tela constato a ausência de demonstração de que a instituição contratada detém qualificação como Organização Social de Saúde (OSS) compatível com a área de atuação especificada na avença, além da ausência de: justificativa para sua escolha; da definição da quantidade de leitos a serem disponibilizados; das especificações, quantitativos e valores de referência; bem como da insuficiente estimativa de preços, o que vai de encontro aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e da economicidade.

Considerando que a ausência e a inidoneidade de requisitos essenciais à correta formação do Contrato de Gestão 027/20 poderão acarretar graves danos ao erário, verifico a presença do *fumus boni iuris*, essencial à concessão da cautelar requerida.

A par da caracterização do *fumus boni iuris*, considerando que a permanência da situação ilegal relatada neste processo configura potencial causa tanto à contratação em quantitativos que podem ser desnecessários e não concatenados

com o efetivo enfrentamento da situação que demandou a avença, quanto ao dispêndio de recursos públicos em contratações superfaturadas, tudo a desaguar em expressivo dano ao erário, cuja recomposição é incerta, **reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, que o jurisdicionado e o particular contratado (Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas) promovam, adotem e comprovem a este Tribunal as medidas abaixo relacionadas *inaudita altera pars*, com alerta de que o não cumprimento no prazo fixado pode gerar a aplicação de multa diária aos responsáveis.**

Isto posto, em sede de cognição sumária e com fulcro no art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se ao atual Secretário de Estado de Saúde, ao Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, e ao Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, adotem e comprovem a este Tribunal as medidas abaixo relacionadas, respectivamente, com o alerta de que o não cumprimento no prazo fixado pode gerar a aplicação de multa diária aos responsáveis:

1. Junte aos autos do SEI 0800010070732020 a qualificação do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas em área de atuação pertinente ao escopo do Contrato de Gestão 027/2020;
2. Justifique nos autos do SEI 0800010070732020 a escolha do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas para celebrar, mediante dispensa de processo seletivo, o Contrato de Gestão em estudo;
3. Justifique (Administração) o quantitativo contratado no SEI 0800010070732020;
4. Justifiquem (Administração e particular) os valores contratados no SEI 0800010070732020, mediante estimativa de preços baseada em 3 (três) fontes de referência, nos termos do art.1º, §2º, do Decreto Estadual 46.991/2020, ou, subsidiariamente e mediante justificativa

(Administração e particular), por meio de um dos parâmetros previstos no art.4º-E, §1º, VI, da Lei 13.979/2020, salientando-se que, neste último caso, a pesquisa já acostada aos autos não cumpriu o requisito legal em tela;

5. Na hipótese acima, se for verificado que os preços praticados no contrato sejam superiores aos da pesquisa de preços, a Secretaria de Estado de Saúde deve avaliar a conveniência e oportunidade da continuidade do contrato, e, em prosseguindo a avença, justificar, conjuntamente com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas, inscrito no CNPJ sob o n.º09.652.823/0001-76, que semelhante situação decorreu de oscilações ocasionadas pela variação de preços;
6. Em relação ao termo de referência, com a correlata repercussão no Contrato de Gestão 027/2020, especifique, quantifique e apresente os valores de referência, obtidos mediante o cumprimento dos itens 'b' e 'c' supra, relacionados: 1) à configuração mínima para leitos de UTI e enfermaria; 2) aos desenhos e projetos utilizados para a montagem das unidades de campanha; 3) ao memorial simplificado sobre as dimensões das unidades de campanha através de layout (planta baixa); e 4) à listagem de materiais a serem utilizados na montagem da estrutura interna, conforme layout, incluindo as dimensões e projeto;
7. Promovam a adequação do Contrato de Gestão 027/2020 no escopo de que a garantia exigida do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas seja condizente tanto com o montante da contratação, quanto com a antecipação de pagamento preconizada na cláusula nona do instrumento originário e no item 7.1.2 do termo aditivo, sem embargo de requisitar a imediata prestação da garantia prevista na cláusula décima da avença originária.

II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado de Saúde, ao Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, e ao Instituto de

Atenção Básica e Avançada à Saúde – labas, com base nos arts. 26, §1º do Regimento Interno desta Corte, com as alterações da Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, para que adotem as seguintes providências:

1. Tomem ciência da tutela provisória deferida no presente processo, nos termos do art.84-A, §3º, do RITCERJ, cumprindo-a no prazo designado, **alertando-os de que o não cumprimento no prazo fixado pode gerar a aplicação de multa diária;**

2. Se pronunciem quanto ao mérito desta Representação, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado de Fazenda, com base nos arts. 26, §1º do Regimento Interno desta Corte, com as alterações da Deliberação TCE-RJ nº 309/2020 com **DETERMINAÇÃO**, para que não realize, autorize ou de qualquer modo permita pagamentos relacionados ao Contrato de Gestão 027/2020;

IV – Pela **REMESSA** dos autos à SGE, para que impulse o feito e adote as demais providências cabíveis.

GA-3, em / /2020.

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto